

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2586/2026

PREGÃO Nº 05/2026

INTERESSADO: Município de Morro Agudo de Goiás-GO

ASSUNTO: Análise jurídica de impugnação ao edital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa **EXTRA MAQUINA S/A**, em face do Edital do Pregão nº 005/2026, cujo objeto consiste na Contratação de empresa por meio de pregão eletrônico, para aquisição de rolo compactador autopropelido, para inclusão no sistema de registro de preços-SRP, conforme especificações técnicas previstas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras e serviços urbanos deste município.

A impugnante questiona exigências constantes do edital, alegando, em síntese, que determinadas especificações poderiam restringir a competitividade do certame.

O Pregoeiro, em despacho próprio, encaminhou a matéria à Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos, órgão demandante, a fim de obter manifestação técnica sobre a pertinência das especificações questionadas. A Secretaria, por sua vez, justificou a manutenção das exigências editalícias, esclarecendo que os requisitos técnicos foram definidos de acordo com a necessidade administrativa, a finalidade pública da contratação e a adequada satisfação do objeto.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve conduzir suas contratações com observância ao interesse público, à eficiência e à busca da proposta mais vantajosa. Já o art. 11 da mesma lei dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e evitar contratações com sobrepreço, preços inexequíveis ou execução inadequada.

No caso em análise, verifica-se que as especificações impugnadas não foram inseridas de forma aleatória ou direcionada, mas sim com fundamento em critérios técnicos definidos pelo setor requisitante, a quem compete identificar a necessidade administrativa e indicar as características mínimas do bem ou serviço capaz de atender ao interesse público.

A Administração Pública possui margem de discricionariedade técnica para definir o objeto da contratação, desde que o faça de forma motivada, proporcional e compatível com a necessidade pública. Tal discricionariedade não autoriza exigências abusivas ou direcionadas, mas permite que o edital contenha requisitos mínimos de qualidade, desempenho, segurança, durabilidade, eficiência e adequação ao uso pretendido.

Assim, a mera alegação de que determinada exigência reduz o universo de fornecedores não é suficiente, por si só, para caracterizar restrição indevida à competitividade. Para que haja ilegalidade, seria necessário demonstrar que a exigência é desnecessária, desproporcional, incompatível com o objeto ou voltada a favorecer fornecedor específico, o que não se verifica nos autos.

A manifestação técnica da Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos competente esclareceu que as exigências questionadas são compatíveis com a finalidade da

contratação e necessárias para garantir que o bem ou serviço atenda satisfatoriamente às necessidades da Administração. Quanto às características do produto, pontuou que:

(...) a exigência de frequência de vibração de 78Hz e amplitude mínima de 0,6mm decorre da necessidade de melhor desempenho do equipamento em serviços de compactação de solo e massa asfáltica, proporcionando maior capacidade operacional, melhor acabamento e maior durabilidade das obras executadas.

A redução dos parâmetros técnicos para 60Hz e 0,41mm representaria significativa perda de desempenho operacional, comprometendo a qualidade dos serviços executados e potencialmente aumentando custos futuros de manutenção.

Quanto à exigência da carreta mini prancha, esclarece-se que tal item é indispensável para o transporte eficiente do equipamento entre as diversas frentes de trabalho urbanas e rurais, evitando desgaste prematuro do maquinário, reduzindo custos logísticos e proporcionando maior agilidade operacional. (...)

Dessa forma, estando a motivação técnica devidamente registrada no processo, não cabe ao parecer jurídico substituir o juízo técnico da área demandante, salvo diante de ilegalidade manifesta, o que não se identifica.

Também deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez publicado o edital com critérios objetivos e previamente definidos, a Administração e os licitantes ficam vinculados às suas disposições, salvo quando constatada ilegalidade ou necessidade de correção relevante. No presente caso, não se constatou vício capaz de impor a alteração do edital.

Ressalta-se, ainda, que a Administração não está obrigada a adquirir o produto mais simples, mais barato ou de menor padrão técnico existente no mercado. Ao contrário, deve buscar

solução que atenda de forma eficiente, segura e adequada ao interesse público, respeitados os limites da razoabilidade e da competitividade.

Dessa forma, considerando a justificativa técnica apresentada, a ausência de demonstração de direcionamento ou restrição indevida, bem como a compatibilidade das exigências com o objeto pretendido, entende-se juridicamente possível o indeferimento da impugnação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO da impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, por entender que as exigências questionadas encontram respaldo na necessidade administrativa, na justificativa técnica apresentada pelo setor competente, no poder discricionário da Administração e nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, interesse público, eficiência, planejamento, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se que a decisão seja devidamente publicada ou comunicada à impugnante, com a juntada da manifestação técnica e dos despachos correspondentes aos autos do processo licitatório.

É o parecer.

RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA

OAB-GO: 21.619

ASSESSOR JURÍDICO

(datado e assinado eletronicamente)